



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006645-68.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada CRISTINA APARECIDA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006645-68.2022.8.26.0223/50000

Embargante: Banco BMG S.A.

Embargado: Cristina Aparecida Silva Freitas

Juiz de Direito: Thomaz Corrêa Farqui

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.248

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Obscuridade – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo apelado Banco BMG S.A., em relação ao v. acórdão de fls. 591/603, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso.

Aduz, em síntese, que a determinação de cancelamento do cartão evidencia desrespeito com o contrato, “*visto que a parte embargante não possui qualquer previsão de quando receberá o valor a título de cartão de crédito.*” Assevera que a sentença é *extra petita*, porquanto não haveria qualquer pedido da parte autora para cancelamento do cartão de crédito. Forte nessas premissas, propugna pelo acolhimento dos embargos, para saneamento das omissões e obscuridades apontadas.

As contrarrazões foram dispensadas.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador:

Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por outro lado, padece da obscuridade a decisão judicial com falta de clareza, em que há comprometimento da adequada compreensão da ideia exposta. No que se refere ao vício invocado, leciona Vicente Greco Filho:

“A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Outrossim, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves, a “*obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, malgrado as consideradas alegações do embargante, verifica-se que a parte autora requereu o cancelamento do cartão no item “m” da petição inicial, não havendo que se falar em sentença *extra petita*.

Sob outro vértice, o cancelamento do cartão não ensejará na liberação do devedor. Com efeito, o v. acórdão consignou que “*banco réu deve proceder ao cancelamento do cartão de crédito e permitir que a parte autora opte pelo pagamento imediato do saldo devedor (podendo, nessa hipótese, liberar a margem consignável) ou permitir seu pagamento por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008.” (fl. 598)

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator